|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS  |
| ASSUNTO | Revoga, em parte, a Deliberação Plenária DPL nº 143/2013 e dá outras providências. |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 969/2018

Revoga, em parte, a Deliberação Plenária DPL nº 143/2013 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/UF) no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 26 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Considerando o disposto no art. 78, do Código Tributário Nacional, que estabelece:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos)*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”*

Considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.378/2010, os quais determinam as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, bem como os campos de atuação a que estes se aplicam;

Considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que “*exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU*”;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 2º, da Lei nº 11.000/2004, que define:

*“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”*

Considerando a Resolução CAU/BR nº 021/2012, a qual “*dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências*” e a Resolução CAU/BR nº 051/2013, a qual “*dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.*”;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando o disposto no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que estabelece:

*“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*VII – Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

*(...)”*

Considerando que a Gerência Jurídica do CAU/RS, por meio da Orientação Jurídica nº 003/2018, reviu o posicionamento emanado na Orientação Jurídica nº 002/2014, entendendo ser possível a notificação e autuação do leigo por exercício ilegal da profissão, tendo em vista que, “*... do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca de conveniência e oportunidade, com base nos argumentos emanados no bojo desta Orientação, em razão das funções disciplinar e fiscalizatória do Conselho, tendo em vista que a Lei atribuiu ao CAU/BR a competência para, entre outros, editar as normas e os provimentos que julgar necessários ao cumprimento de sua missão institucional, zelando pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo, e por entender que o art. 2º, caput, da Lei nº 11.000/2004, concede ao Conselho nacional (CAU/BR), no exercício do poder regulamentar, a competência para definir e estipular os tipos infracionais afeitos ao exercício irregular da profissão de arquitetura e urbanismo, uma vez que o legislador atribuiu o status de ilegalidade ao exercício de certas atividades, e estabelecer a aplicação, dentro dos limites da Lei nº 12.378/2010, das sanções cabíveis para prevenir e reprimir as condutas vedadas pela lei...*”.

Considerando que o Plenário do CAU/RS, por meio da Deliberação Plenária DPL nº 143/2013, que “*homologa valores das multas administrativas aplicadas pelos Agentes de Fiscalização do CAU/RS nos respectivos Auts de Infração, regulamentando as sanções previstas nos artigos 35 e 36 da Resolução nº 22 do CAU/BR*”, decidiu pela não aplicação de multa no caso de infração ao art. 7º, da Lei nº 12.378/2010 e ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e determinou que estes casos seriam apenas comunicados ao Ministério Público, em razão da contravenção penal, prevista no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

**DELIBEROU por:**

1. Revogar os itens 08 e 11do quadro das infrações ao exercício profissional da Deliberação Plenária DPL nº 143/2013, no que diz respeito aos procedimentos relativos às infrações ao art. 7º, da Lei nº 12.378/2010 e ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, com o fim de possibilitar à Fiscalização do CAU/RS a notificação e a autuação do leigo ou daquele que exerce ilegalmente a profissão de arquitetura e urbanismo, nas situações em que se averiguar a irregularidade, conforme o caso;

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com **13 (treze) votos favoráveis** dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Clóvis Ilgenfritz da Silva, Helenice Macedo do Couto, Renata Camilo Maraschin, Matias Revello Vazquez, Roberta Krahe Edelweiss, Oritz Adriano Adams de Campos, Emílio Merino Dominguez, Raquel Rhoden Bresolin, Roberto Luiz Decó e Vinicius Vieira de Souza, **01 (uma)** **abstenção** do conselheiro José Arthur Fell e **04 (quatro) ausências** dos conselheiros Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Rômulo Plentz Giralt e Rui Mineiro.

Porto Alegre – RS, 26 de outubro de 2018.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

**90ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara | X |  |  |  |
| Claudio Fischer | X |  |  |  |
| Clóvis Ilgenfritz da Silva | X |  |  |  |
| Helenice Macedo do Couto | X |  |  |  |
| José Arthur Fell |  |  | X |  |
| Renata Camilo Maraschin | X |  |  |  |
| Matias Revello Vazquez | X |  |  |  |
| Roberta Krahe Edelweiss | X |  |  |  |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana |  |  |  | X |
| Paulo Ricardo Bregatto |  |  |  | X |
| Emílio Merino Dominguez | X |  |  |  |
| Raquel Rhoden Bresolin | X |  |  |  |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Rodrigo Spinelli |  |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt |  |  |  | X |
| Rui Mineiro |  |  |  | X |
| Vinicius Vieira de Souza | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  |
| **Reunião Plenária nº 90** |
| **Data:** 26/10/2018**Matéria em votação: DPO-RS 969/2018 -** Revoga, em parte, a Deliberação Plenária DPL nº 143/2013 e dá outras providências.. |
| **Resultado da votação: Sim** (13) **Não** ( ) **Abstenções** (01) **Ausências** (04) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretária da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva  |